



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35301.000500/2007-16
Recurso nº 150.400 Voluntário
Acórdão nº 2301-02.046 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria Auto de Infração - Exibição de documentos
Recorrente J. BADIM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2006 a 30/09/2006

NULIDADE - AUTUAÇÃO

Não há que se falar em nulidade quando o Auto de Infração cumpre os requisitos exigidos pela legislação de regência e resta cabalmente demonstrado o descumprimento da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira- Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração nº 37.013.058-1, o qual exige multa tendo em vista que a empresa teria deixado de exibir à autoridade fiscal contratos de prestação de serviços pactuados com as empresas arroladas às fl. 04 desse processo.

Mediante impugnação a empresa autuada sustentou a nulidade da autuação uma vez que essa *“não apontou, não indicou, portanto não motivou o seu ato administrativo consistente em qual conduta, em tese, teria a Impugnante praticado para fazer incidir os artigos 232 e 233, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99.”*

A Secretaria da Receita Previdenciária por meio da DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 17.401.4/0920/2006, manteve a autuação argumentando que *“o Auto de Infração possui na folha 01 a descrição sumária da Infração, a multa aplicada e as devidas fundamentações legais. No Relatório Fiscal da Infração, a descrição detalhada da infração praticada e, no Relatório Fiscal da Aplicação da multa, o detalhamento da multa aplicada. Tudo exatamente como constou no Auto de Infração ora em julgamento.”*

Ante essa decisão, a autuada apresentou recurso voluntário alegando a nulidade do lançamento haja vista que a autoridade fiscal não teria demonstrado o descumprimento da legislação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Não compartilho da alegação de nulidade, uma vez que o presente Auto de Infração apurou o fato tributável dentro do que determina a legislação de regência, identificando o contribuinte e dando-lhe plena ciência da infração apurada.

O direito à ampla defesa e, ao contraditório, assegurado pela Constituição Federal, não foram maculados em razão do lançamento ter sido efetuado através do exame dos documentos de posse da notificada, por ela elaborados, o que lhe permite contradizer e defender-se sem qualquer restrição, eis que forçosamente, é de seu conhecimento os elementos oferecidos para exame.

Ademais, foram cumpridos todos os requisitos do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, *verbis*:

“Art. 11. 'A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)”

Ademais, restou demonstrado que a autuada, intimada para apresentar os contratos de prestação de serviços, os quais podem ser relacionado com a incidência das contribuições previdenciárias (cessão de mão de obra), nos termos do artigo 232 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 07 de maio de 1999), não atendeu a exigência da fiscalização, o que culminou com a multa aplicada e devidamente relatada nesses autos.

Diante dessas considerações, voto no sentido de **CONHECER** o recurso voluntário para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se íntegro o presente Auto de Infração.

Adriano

Gonzales

Silvério

-

Relator